

Estudos Técnicos Preliminares 18/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG 18/2025	Editado por	JOSE HAROLDO MACHADO JUNIOR	Atualizado em 26/03/2025 16:35 (v 1.0)
Status	ASSINADO			

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		SEI 10094/2024

1. OBJETIVO

1. Os presentes Estudos Técnicos Preliminares têm por objetivo identificar os problemas e avaliar as soluções aplicáveis, por meio da documentação e reunião de elementos técnicos, mercadológicos, econômicos e ambientais necessários e suficientes para permitir a elaboração de termo de referência para fins de contratação de Empresa para **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA** para atender às necessidades do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte - TRE/RN, à luz do disposto no art. 18, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 58/2022 – SEGES/ME.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1. Trata-se da contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica a fim de atender às necessidades do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte - TRE/RN, essencial para o desenvolvimento dos serviços jurisdicionais prestados aos cidadãos e à Sociedade, de forma regular e contínua as condições adequadas à satisfação das necessidades.
2. Destaca-se, ainda, o valor essencial da energia elétrica como recurso indispensável para atender às demandas humanas, contribuindo diretamente para o conforto e a segurança dos servidores, estagiários e colaboradores, sendo crucial para a realização das atividades desempenhadas no âmbito do TRE/RN.
3. O serviço de fornecimento de energia elétrica é classificado como de natureza contínua, sendo sua interrupção ou suspensão capaz de acarretar a paralisação das atividades e gerar impactos negativos para a Administração. Desse modo, tanto as normas infralegais quanto o entendimento doutrinário e jurisprudencial convergem para o reconhecimento de que a classificação de um serviço como contínuo exige a comprovação de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.
4. A essencialidade diz respeito à indispensabilidade da manutenção do contrato, já que sua interrupção poderia comprometer o desempenho das atividades da Administração. Por sua vez, a habitualidade está relacionada à necessidade de que o serviço seja prestado de forma permanente, mediante contratação de terceiros.
5. Dentro deste contexto, a pretensão aqui é de expor as opções hoje disponíveis no mercado para que seja adotada a melhor solução.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de serviço de caráter continuado sem fornecimento de mão de obra e com vigência de 5 anos, podendo ser renovado por mais 5 anos, contados a partir da data do início do fornecimento do serviço.

1. Requisitos orçamentários:

O valor de R\$ 551.333,00 previsto para a contratação aqui demandada está previsto na Proposta Orçamentária de 2025, e no Plano de Contratações Anual de 2025, e foi estimado por meio de orçamento elaborado pela SENGE, seguindo as análises de consumo x geração dos dados históricos arquivados na SENGE.

2. Requisitos técnicos:

A empresa deve garantir o fornecimento de energia elétrica em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), especialmente dentro das exigências firmadas na Resolução Normativa nº 1000 /2021 e nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST).

Importa destacar que a Contratada deve atender a Unidade Consumidora (UC) respeitando o limite de tensão local. A tensão de fornecimento em baixa tensão deve ser 380V/220V e a frequência nominal em toda a UC deve ser de 60 Hz.

A empresa CONTRATADA também deverá declarar que tem conhecimento das condições locais, inclusive as mercadológicas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

3. Requisitos temporais

A contratação aqui proposta deve ser provida neste exercício haja vista que a dotação orçamentária foi prevista para o exercício 2025.

4. Requisitos geográficos

Considerando-se a natureza do objeto, e a localização dos diversos prédios utilizados pelo TRE/RN, é de fácil dedução que o fornecedor deverá obrigatoriamente entregar a energia em todas as edificações distribuídas no estado, utilizando a rede de distribuição existente e sob concessão da NEOENERGIA COSERN - CNPJ: 08.324.196/0001-81.

5. Requisitos de sustentabilidade

A futura contratada deverá adotar as exigências contidas na Instrução Normativa nº 01/2010 – SLTI /MPOG, no que couber.

6. Requisitos fiscais e trabalhistas

A empresa contratada deverá possuir regularidade com a Receita Federal, FGTS e Justiça Trabalhista.

A empresa contratada deverá manter regularidade fiscal durante todo o período de contratação sob pena de rescisão contratual.

7. Requisitos administrativos

A empresa habilitada, também deverá manter situação de regularidade junto ao CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade) e o Portal de Transparência do Governo Federal (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas) devendo manter essa condição durante toda execução contratual.

8. Requisitos legais

A Contratada fornecerá energia elétrica conforme estabelecido pela Resolução nº 424, de 17/12/2010, da ANEEL, ou outra que vier substituí-la, e Resolução Normativa nº 759, de 07/02/2017, da ANEEL.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

1. Neste estudo, serão comparadas as duas opções disponíveis: Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e o Ambiente de Contratação Livre (ACL).
2. O Marco Regulatório brasileiro passou por mudanças significativas em 2004, motivadas pelo grave racionamento de energia ocorrido entre 2001 e 2002. Neste contexto, foram implementadas alterações no modelo vigente com a criação de mais uma opção de compra de energia, o mercado livre.
3. No mercado convencional, o fornecimento de energia é realizado pelas distribuidoras, com preços (tarifas) regulados e reajustados anualmente. Já no mercado livre, o consumidor pode negociar diretamente com os fornecedores as condições comerciais, como preço, prazo, flexibilidade e indexadores, regulados por meio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).
4. Até dezembro de 2023, apenas consumidores com demanda contratada acima de 500 kW poderiam operar no Mercado Livre de Energia. Com a abertura do mercado, a partir de 2024, de acordo com a Portaria 50/2011 do Ministério de Minas e Energia (MME), consumidores de média e alta tensão, excluindo os consumidores de baixa tensão, ganharam o direito de optar entre o fornecimento convencional ou migrar para o Ambiente de Contratação Livre.
5. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) desempenha um papel fundamental para os consumidores do Mercado de Energia. A CCEE é responsável pelos procedimentos e contabilização de todos os contratos de compra e venda de energia elétrica. Na maioria dos casos, quem atua no Mercado Livre deve se tornar membro da CCEE, e deve atender a uma série de requisitos, responsabilidades e cumprir com as **regras e Procedimentos de Comercialização**.
6. No Ambiente de Contratação Livre (ACL), consumidores e geradores devem assegurar o lastro contratual de energia, ou seja, contratar toda a energia consumida ou gerada. A diferença negativa entre o quantitativo contratado e o efetivamente, ou seja, compra inferior ao consumo, expõe o consumidor ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), que é volátil e pode variar entre submercados, sendo influenciado por fatores como escassez hídrica e acionamento de usinas térmicas. Essa exposição representa um risco financeiro significativo. Para mitigar a volatilidade, contratos no ACL podem ser firmados com prazos variados: longo prazo (acima de 2 anos), médio prazo (6 meses a 2 anos) e curto prazo (1 a 6 meses), cada um com níveis distintos de custo e exposição ao PLD.
7. Para terminar de compor o custo da aquisição de energia no ACL, é necessário que o agente firme contratos que permitam o uso do sistema de distribuição e transmissão, além dos custos de encargos do CCEE. A TUSD e a TUST denominam-se respectivamente as “tarifas de fio” relativas ao uso dos sistemas de distribuição e transmissão, enquanto que os Encargos de Serviço e Sistema – ESS – é referente a manutenção da confiabilidade e da estabilidade do sistema. Estes custos são pagos por todos irrestritamente e de forma proporcional ao consumo da unidade.
8. O procedimento de migração para o ACL pode ocorrer em, no máximo, 6 meses. Concluídos todos os trâmites, caso o agente deseje retornar ao mercado convencional, o prazo mínimo é de

- 5 anos, cabendo à distribuidora avaliar eventual retorno em prazo inferior. Ou seja, caso o TRE /RN opte pelo mercado livre de energia e, após 1 ano, decida regressar ao mercado regulamentado, não poderá fazê-lo de imediato, devendo aguardar o período mínimo de 5 anos.
9. De acordo com o Capítulo IV da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que regula o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), determinados consumidores estão impedidos de aderir ou serem reenquadrados nesse sistema, em razão das particularidades de sua atuação no mercado de energia elétrica.
10. Nos termos do parágrafo único do art. 9º, da Lei 14.300, consumidores que adquirem energia no mercado livre, conforme os critérios previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, ou seja, aqueles com consumo elevado e tensão de operação de 69 kV, e ainda consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, que podem contratar energia proveniente de fontes renováveis, como solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), seja no mercado livre, ou que produzam sua própria energia, no caso, o TRE/RN, não estão aptos a participar do SCEE, conforme estabelece o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
11. Outro aspecto a ser levado em consideração é o Art. 11 da Lei nº 14.300/2022 que veda o novo enquadramento de centrais geradoras de energia elétrica de consumidores que operaram no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR). Isso inclui aquelas que já operaram comercialmente nesses mercados, tiveram sua energia contabilizada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou negociaram energia diretamente com concessionárias ou permissionárias de distribuição no ACR.
12. Essas disposições têm como objetivo preservar as distinções entre os mercados regulado e livre, garantindo que consumidores e geradores atuem em conformidade com a regulamentação aplicável a cada modalidade. Assim, consumidores que atuam como autoprodutores ou agentes no mercado livre de energia não podem mais participar do sistema de compensação de créditos, sendo obrigados a comercializar e consumir energia conforme as regras do mercado em que estão inseridos.
13. Considerando a legislação vigente, verifica-se que é inviável ao TRE/RN migrar para o Ambiente de Contratação Livre (ACL), uma vez que o órgão já possui usinas solares próprias e participa do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Nos termos do Capítulo IV da Lei nº 14.300/2022, bem como do disposto no parágrafo único do art. 9º, consumidores que atuam no mercado livre ou como autoprodutores, e que tenham celebrado contratos no âmbito do ACL, não podem aderir ou ser reenquadrados no sistema de compensação de créditos. Assim, o TRE/RN, ao utilizar usinas solares inseridas no SCEE para abater o consumo das unidades consumidoras, encontra-se juridicamente impedido de realizar a migração para o mercado livre de energia. A única possibilidade, seria o desligamento dessas usinas do sistema de compensação de créditos, de forma a permitir a adesão ao ACL, o que demandaria a renúncia aos benefícios já obtidos com a geração distribuída.
14. Diante das limitações legais impostas à migração ao mercado livre, o Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou seja, mercado convencional, permanece como a alternativa viável para o fornecimento de energia elétrica ao TRE/RN. Nesse ambiente, as unidades consumidoras adquirem energia diretamente das distribuidoras locais, por meio de tarifas definidas e reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
15. O Ambiente de Contratação Regulada, se caracteriza pela previsibilidade e estabilidade contratual, com reajustes anuais estabelecidos em normas específicas, garantindo o suprimento contínuo de energia elétrica aos consumidores cativos. Assim, torna-se o modelo mais compatível com o perfil atual do Tribunal, que já conta com usinas solares integradas ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), aproveitando os créditos de energia para reduzir custos nas unidades consumidoras.
16. Atualmente, o TRE/RN conta com 06 (seis) sistemas geradores de energia instalados em prédios próprios, com as seguintes capacidades:
- Centro de Operações da Justiça Eleitoral (COJE): 844,30 kWp (Grupo A);
 - Cartório de Parnamirim: 99,3 kWp (Grupo A);
 - Cartório de Pau dos Ferros: 26,95 kWp (Grupo B);
 - Cartório de Açú: 20,79 kWp (Grupo B);
 - Cartório de Nova Cruz: 20,16 kWp (Grupo B);

- Cartório de João Câmara: 20,16 kWp (Grupo B).
17. Além desses, está prevista a contratação de 07 (sete) novos sistemas geradores de energia elétrica para o ano de 2025, todos classificados como Grupo B, com as seguintes especificações:
- Cartório de Caicó: 25,00 kWp;
 - Cartório de Santo Antônio: 15,00 kWp;
 - Cartório de São José do Mipibu: 15,00 kWp;
 - Cartório de Parelhas: 15,00 kWp;
 - Cartório de Alexandria: 15,00 kWp;
 - Cartório de Currais Novos: 15,00 kWp;
 - Cartório de Apodi: 15,00 kWp.
18. Essa expansão busca atender de forma mais eficiente as demandas energéticas do Órgão. Essas usinas participam do sistema de compensação de créditos de energia, realizando a compensação dos créditos gerados na fatura de energia dos demais prédios do TRE/RN.
19. A Neoenergia Cosern, única concessionária privada de serviço público de energia elétrica no Rio Grande do Norte, exerce um monopólio no fornecimento desse serviço essencial no estado. Por essa exclusividade, a contratação deverá ser feita por dispensa de licitação direta da empresa pela administração pública, conforme previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.
20. Nos termos da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, existe a possibilidade de continuidade da Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica que é a forma de fornecimento a ser utilizada no TRE/RN. A presente contratação encontra amparo legal no inciso I do Artigo 74 da Lei 14.133 de 2021. Os serviços de energia elétrica são regulamentados pela Resolução Normativa ANEEL N° 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.
21. Verifica-se, neste estudo preliminar, que o fornecimento de energia elétrica ao TRE/RN ocorre por meio de contrato celebrado com a concessionária local, Neoenergia Cosern, CNPJ nº 08.324.196 /0001-81, cujo instrumento possui vigência atual com previsão de renovação em julho de 2025.
22. Diante da análise realizada e considerando as especificidades do TRE/RN, que possui usinas solares próprias e opera no mercado regulamentado, a manutenção nesse ambiente de contratação é a opção mais adequada, uma vez que a legislação vigente impede a migração de consumidores com geração própria, como é o caso do Tribunal, para o Mercado Livre. Além disso, a experiência com a geração própria demonstra os benefícios dessa modalidade, como a redução dos custos com energia elétrica e a maior autonomia energética.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

1. Fornecimento de energia elétrica para o funcionamento regular das unidades consumidoras do TRE-RN, já preparadas internamente com circuitos elétricos instalados.
2. Suporte técnico e manutenção por parte da concessionária em ocorrências de falta de energia elétrica ou anomalias no fornecimento, tais como queda de fase, oscilações, entre outras;
3. Oferta de canais de atendimento ao cliente por parte da contratada.
4. **Quanto ao modelo de contratação:**
5. No caso da distribuição de energia elétrica, a empresa Neoenergia Cosern é uma concessionária privada de serviço público e se apresenta como a única fornecedora disponível para os serviços de energia elétrica no estado do Rio Grande do Norte. Tal situação evidencia a ausência de viabilidade de competição, devido à exclusividade do fornecedor. Diante do exposto, fica expresso nos termos do art. Art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; ...

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

6. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da CONTRATADA e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.
7. Mesmo considerando que a empresa a ser contratada já é a que presta serviço de fornecimento de energia elétrica ao TRE-RN de forma regular, exige-se a manutenção da sua regularidade fiscal e trabalhista.
8. **Definição da natureza de execução do objeto**
9. O serviço objeto deste contrato possui caráter contínuo, conforme disposto no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021. Sua natureza essencial para o funcionamento regular da Administração Pública exige a prestação ininterrupta, a fim de garantir a continuidade das atividades institucionais.
10. A prestação contínua deste serviço é imprescindível para o bom funcionamento da Administração Pública. A interrupção na execução do contrato poderia comprometer a eficácia e a eficiência das atividades administrativas.

11. Quanto à vistoria prévia:

12. Considerando que se propõe que a empresa a ser contratada já é a que presta serviço de fornecimento de energia elétrica ao Tribunal, é desnecessário exigir vistoria prévia. No entanto, caso a concessionária deseje realizar a vistoria, basta comparecer aos prédios da Justiça Eleitoral do RN, dentro do horário regular de funcionamento.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor de R\$ 551.333,00, previsto para esta contratação, está devidamente contemplado na Proposta Orçamentária e no Plano de Contratações Anual de 2025. Esse valor foi calculado pela SENGE com base em um estudo detalhado de consumo e geração de energia, considerando o atual cenário do mercado regulamentado.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO

A solução não será parcelada, considerando-se a natureza de serviço contínuo de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária única de energia elétrica no RIO GRANDE DO NORTE, sendo inviável e impossível o parcelamento ou desmembramento da contratação.

8. CONTRATAÇÕES CORRELATAS

Não há contratações correlatas que atendam a esta demanda, portanto, para atendê-la nos resta a contratação objeto deste estudo.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLAN

A presente contratação faz parte do Plano Anual de Contratações - PAC 2025, sob a demanda ENG. POO_25.06.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

O resultado pretendido é promover a continuidade no fornecimento de energia elétrica, possibilitando assim o funcionamento dos prédios do TRE/RN.

Pretende-se também, além de reduzir as despesas de energia e colaborar com o gasto eficiente de recursos públicos, contribuir para a redução no uso dos recursos naturais e para a preservação do meio ambiente.

11. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências a serem tomadas são apenas de caráter burocrático, ou seja, formalização de contrato, já que toda infraestrutura já está instalada e funcionando.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não são esperados impactos ambientais negativos.

Os impactos ambientais positivos estão diretamente ligados às vantagens relacionadas às fontes limpas de energia. Especificamente, o órgão já utiliza, de forma complementar, as fontes de geração de energia fotovoltaica, não produzem ruído nem emissões que possam prejudicar o ambiente, além de reduzir 0,088 Ton de CO₂ emitidos para a atmosfera por kWh produzido. O órgão poderá realizar campanhas de conscientização quanto ao consumo reduzido de energia elétrica, de modo a mitigar seus custos para o edifício e garantir menos dispêndios dos recursos naturais utilizados na geração de energia elétrica, visando maior sustentabilidade em suas contratações,

Com vistas a minimizar os impactos ambientais, o Termo de Referência será elaborado em respeito às principais normas sobre a matéria, tais como a IN 01/2010 - SLTI/MPOG já citada e o Plano de Logística Sustentável do TRE/RN.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

O presente Estudo Técnico Preliminar avaliou a alternativa mais viável de fornecimento de energia elétrica para o TRE/RN, sendo a solução mais viável a permanência no Mercado regulamentado de Energia. Assim, a possibilidade de migração para o Ambiente de Contratação Livre (ACL) de energia elétrica é inviável no cenário atual.

Um dos principais fatores que fundamentam essa conclusão está relacionado ao modelo energético vigente no TRE/RN, que opera no Mercado regulamentado de Energia.

Esse modelo permite a participação no sistema de compensação de créditos de energia elétrica, um benefício exclusivo desse mercado. No caso de uma unidade consumidora com geração distribuída, como a do TRE/RN, a migração para o ACL exigiria o enquadramento como Autoprodutor de Energia, **não havendo mais a possibilidade de participar do sistema de compensação de créditos de energia.**

A classificação do TRE-RN como Unidade Consumidora com Geração Distribuída (GD) na modalidade GD I é de extrema importância, pois permite que o consumidor usufrua de vantagens, como a isenção de alguns encargos setoriais, redução de custos e a possibilidade de compensação de créditos de energia.

Em suma, diante do exposto, resta demonstrado que a adoção da solução de fornecimento de energia via Mercado regulamentado de Energia constitui o meio mais eficaz para aquisição da energia elétrica que atende os prédios do TRE/RN.

Portanto, entendemos que a contratação é inviável para a Administração.

14. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

JOSE HAROLDO MACHADO JUNIOR

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 26/03/2025 às 16:35:24.

RONALD JOSE AMORIM FERNANDES

Equipe de apoio

Lista de Anexos

Atenção: Apenas arquivos nos formatos ".pdf", ".txt", ".jpg", ".jpeg", ".gif" e ".png" enumerados abaixo são anexados diretamente a este documento.

- Anexo I - GR - usinas fotovoltaicas 2025.pdf (172.16 KB)